

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000, do Sr. Bispo Wanderval, que "incluir § 2º no art. 41 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único" (estabelecendo que, para o registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1999 e regularizado por lei municipal, não há necessidade de aprovação da documentação por outro órgão). - PL3057/00

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Altera a redação do inciso VIII artigo 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3057/00, que passa a ter o seguinte teor:

Art. 3º.....

VIII – Unidade autônoma: a unidade imobiliária destinada à edificação resultante de condomínio urbanístico, excluídas as áreas de preservação permanente.

JUSTIFICATIVA

As áreas de preservação permanente são espaços territoriais especialmente protegidos conforme o art. 225, §1º, III da Constituição Federal, destinadas a dessedentação de animais, proteção de assoreamento, fluxo gênico e estabilidade geológica, dentre outros, sendo insuscetíveis de aproveitamento econômico que impliquem em alteração dos atributos que justificam sua proteção.

Sala da Comissão, em 21 dezembro de 2006.

Gustavo Fruet
Deputado Federal